



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 129/2020.

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a pandemia de Coronavírus no Estado de Tocantins.

RELATORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Em apreciação o Projeto de Lei nº 129/2020, de autoria da Deputada **Luana Ribeiro**, que “Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a pandemia de Coronavírus no Estado de Tocantins.”

Justifica a Autora que a presente proposta tem por finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em vista o momento que o mundo, o Brasil e o Estado do Tocantins atravessam, sendo que diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais.

Com a paralisação e quarentena que causam uma crise que afeta a todos, a proposição, ora apresentada, é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira que o condutor do veículo não fique sem o mesmo pelo não pagamento dos tributos.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DO VOTO

Não obstante o intuito meritório, a proposta está eivada de inconstitucionalidade, o que obsta a sua tramitação.

Em primeiro ponto, convém examinar que o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito e transporte, impossibilitando os estados-membros e municípios de legislarem sobre a matéria.

A esse respeito, reiteradamente o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que tencionam dispor sobre essa temática.

Assim, a União tem legislado, relativamente ao trânsito, por meio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O segundo ponto é que a Lei Estadual n. 3.361, de 4 de abril de 2018, já disciplina a matéria, ao alterar o Código Tributário do Estado do Tocantins em seu §2º-A, inciso III, do art. 79-B, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece que “não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do IPVA”.

Assim, diante dos vícios de inconstitucionalidade apontado na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, bem como ter lei vigente que disciplina a matéria, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Casa de Leis.

Ante o exposto e, sendo a matéria já regulada em nosso ordenamento, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 129/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

Deputada **VANDA MONTEIRO**
Relatora

